



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo n.º 0600549-11.2020.6.21.0084

Assunto: CANDIDATO – ELEIÇÕES 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS –
CONTAS NÃO APRESENTADAS

Recorrente: JOÃO ITALO COELHO RODEL

Relator: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

**ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CITAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. CONTAS
JULGADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO TSE
N.º 23.217/2010. PELO NÃO PROVIMENTO DO
RECURSO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante essa egrégia Corte Eleitoral, manifestar-se como segue.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
I - RELATÓRIO

Os autos tratam de omissão de prestação de contas de campanha do candidato não eleito para o cargo de vereador, referente às eleições municipais de 2020.

Conforme o art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE 23.607/2019, os autos foram instruídos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (ID 103082040).

Devidamente citado para apresentar as contas, o recorrente limitou-se a juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado (ID 105835564), sem apresentar as contas eleitorais finais (ID 106095354).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram os autos com vista a esta procuradoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Res.-TSE 23.607/2019, impõe-se obrigações diretamente aos prestadores de contas.

Em síntese, extrai-se dessas normas que é dever de candidatos e candidatas prestarem contas, **vedado a estes se eximirem da responsabilidade por atos dos seus contadores/advogados, cabendo-lhes, ainda, constituir advogado e juntar procuração no PJe tão logo obtenham pelo SPCE o número do processo.**

Tais **regras foram descumpridas pelo recorrente** e fundamentaram o julgamento das contas como não prestadas.

Configura importante consignar que **as contas do recorrente foram julgadas não prestadas em razão de sua extemporaneidade, e não em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**decorrência de irregularidade na representação por advogado, como quer
fazer crer o recorrente.**

Em um caso semelhante já se manifestou o TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA CANDIDATA. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.** EXTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 26/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, sendo mantido acórdão unânime do TRE/MG em que foram julgadas não prestadas as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador e determinado o recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.2. A agravante persiste na alegação de que não foi intimada pessoalmente para prestar contas. **Contudo, tal como já consignado na decisão ora recorrida, consta da moldura fática do acórdão recorrido que houve intimação válida e que a candidata, embora dela tenha dado ciência, manteve-se inerte.**3. A pretensão de reexame da conclusão do TRE/MG sobre a matéria fática encontra óbice na Súmula 24/TSE, segundo a qual "[n]ão cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".4. **A tese de que os documentos juntados posteriormente à sentença deveriam ter sido conhecidos, sendo a extemporaneidade falha meramente formal, contraria a expressa dicção do art. 49, § 5º, VII da Res.-TSE 23.607/2019**, segundo o qual "permanecendo a omissão [após o prazo para adimplir com o dever de prestar contas], as contas serão julgadas como não prestadas".5. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060058206, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145, Data 02/08/2022) (grifos nossos)

Assim, **o apelo contraria a expressa dicção do art. 49, § 5º, VII, da Res.-TSE 23.607/2019**, segundo o qual, "permanecendo a omissão [após o prazo para adimplir com o dever de prestar contas], as contas serão julgadas como não prestadas".

Na espécie, após constatada a omissão na apresentação das contas finais, o candidato foi citado pessoalmente (ID 105949474). Todavia, apesar de responder à notificação juntando a procuração do advogado (ID 105835564), **manteve-se inerte quanto à prestação das contas**, deixando, assim, de adimplir a obrigação, o que levou ao julgamento das contas como não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **não provimento do recurso**, devendo ser mantida a sentença.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2022.

Lafayette Josué Petter
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

cfw